



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
D E C R E T O foi publicado no D O E.

Nesta Data, 20/08/1991

Vera Lúcia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
e Legislação da Casa Civil do Governador.

DECRETO Nº 14.051 , DE 19 DE agosto DE 1991.

Disciplina, na Polícia Militar da Paraíba, promoção à graduação de 3º Sargento PM e Cabo PM por tempo de efetivo serviço, nas condições que menciona, e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba , no uso das atribuições que lhe confere o Art. 86, IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica autorizada, na Polícia Militar do Estado, a promoção à graduação de 3º Sargento PM e Cabo PM dos Cabos PM e Soldados PM que satisfaçam aos seguintes requisitos:

- I - Possuam 15 (quinze) anos de efetivo serviço;
- II - Tenham pelo menos 3 (três) anos na graduação , quando se tratar de Cabo PM;
- III - Obtenham conceito favorável do Comandante-Geral ' da Polícia Militar, após ouvido o respectivo Co mandante, Chefe ou Diretor;
- IV - Estejam classificados, no mínimo, no Comportamento ÓTIMO;
- V - Sejam considerados APTOS em inspeção de saúde realizada pela Junta Médica da Corporação, entre os dias 10 de agosto e 10 de setembro de cada ano;
- VI - Tenham sido aprovados no último Teste de Aptidão Física, realizado até o dia 10 de setembro de cada ano, para o fim específico de promoção;
- VII - Comprovem, mediante a apresentação de Histórico ' Escolar ou Diploma, a conclusão da 6ª Série do 1º Grau, se Soldado PM; e da 8ª Série do 1º Grau, se Cabo PM;

97

VIII - Não incidam em quaisquer impedimentos para inclusão em Quadro de Acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecido no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar.

Art. 2º - As promoções de que trata este Decreto, após o processamento a ser executado pela CPPPM, serão efetuadas anualmente, no dia 10 de Outubro, em solenidade única, programada exclusivamente para esse fim, na Capital do Estado.

Art. 3º - As praças promovidas na forma deste Decreto permanecerão, em princípio, em suas QPMP (Qualificação Policiais Militares Particulares) e Unidades respectivas, ainda que na situação de excedentes.

Parágrafo Único - As promoções reguladas por este Decreto independem de vagas.

Art. 4º - As Praças beneficiadas por este Decreto somente poderão ser beneficiadas por mais uma promoção se vierem a preencher as condições previstas no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar, ressalvado o disposto na Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986 e suas modificações posteriores.

Art. 5º - A Praça que tenha gozado licença para tratamento de saúde própria, ou de pessoa da família, e que se enquadre nas disposições deste Decreto, somente poderá ser promovida após um ano de retorno às atividades policiais militares.

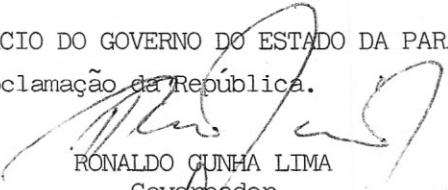
Art. 6º - As Praças que na data da publicação deste Decreto já contem com 15 (quinze) ou mais anos de serviço e que atenda os demais requisitos, serão promovidas na seguinte forma: 50% do total no dia 10 de outubro de 1991 e os outros 50% em 10 de outubro de 1992, obedecendo a ordem de antiguidade.

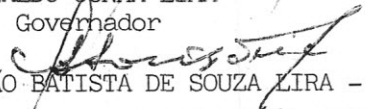
Art. 7º - O Comandante-Geral da Polícia Militar baixará os atos complementares necessários à aplicação deste Decreto.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se os Decretos números 12.248, de 30 de novembro de 1987, 12.501, de 23 de maio de 1988, e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de julho de 1991; 103º da Proclamação da República.

  
RONALDO CUNHA LIMA  
Governador

  
JOÃO BATISTA DE SOUZA LIRA - CEL PM  
Comandante-Geral da PMPB  
